

PROJETO DE LEI 1.292, DE 1995

45

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

O art. 119 do Substitutivo ao PL 1.292, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119.....
(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e danos decorrentes do descumprimento de normas referentes à saúde e segurança do trabalho e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na averiguação quanto à idoneidade do contratado ou na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º(...)

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada, que serão destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias não adimplidas pelo contratado, referente aos trabalhadores alocados na prestação do serviço objeto da contratação;

(...)

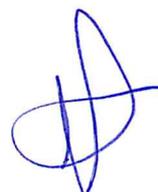
V – efetuar o pagamento mediante a efetiva comprovação do fato gerador;

VI - exigir, a cada mês, a comprovação nominal de recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, referente aos empregados alocados na prestação dos serviços.

(...)

§ 5º. Os valores depositados na conta vinculada a que alude o inciso III do parágrafo 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial.

JUSTIFICAÇÃO



EMP 95

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Ademais, conforme já reconhecido pelo legislador, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato/em local por ela designado (§ 3º do art. 5ºA e §1º do art. 9º da Lei 6.019/74) .

Logo, se o trabalhador terceirizado sofre danos à saúde por conta do meio ambiente do trabalho em que está inserido, a responsabilidade da Administração Pública é direta (solidária).

De outro lado, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a falha na escolha do contratado também acarreta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

A alteração no § 3º, III e VI é deixar claro o objetivo dos depósitos efetuados na conta vinculada para pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, não bastando apenas a comprovação nominal de recolhimentos fundiários e previdenciários, mas exigindo o efetivo cumprimento das obrigações fundiárias e previdenciárias pelo contratado.

Como constatado em inúmeros procedimentos do Ministério Público do Trabalho, os fiscais do contrato, geralmente, consideram as obrigações cumpridas com base em certidões genéricas expedidas pelos órgãos competentes. Entretanto, tais certidões não atestam os recolhimentos referentes a cada um dos empregados terceirizados e, conseqüentemente, não afastam o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Quanto ao § 5º, cabe observar que, como a conta vinculada não é imune à penhora, é comum que seus valores sejam penhorados para garantia de outros débitos do contratado. Às vezes, os próprios empregados terceirizados indicam a conta para penhora, sendo seu valor utilizado para pagar apenas um/alguns terceirizados em detrimento de todos aqueles que prestaram serviços para a Administração Pública. Assim, a Administração Pública termina sem qualquer garantia, e os terceirizados sem pagamento.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.



Deputado DANIEL ALMEIDA
Líder do PCdoB/BA

81

14

MARCELO FERREI



PDT